



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Ano 2016 Poder Legislativo Municipal <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º462, Liv. 25, Fls. ____ Em 27/06/2016. às 14:55hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	Nº.344/2016
Autor: Vereador VALDEMIR BENEDITO BARBOSA – PMDB		

Senhor Presidente:

Indico à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviado expediente ao Prefeito Municipal, solicitando a apresentação do Projeto de Lei em anexo, visando melhorar e gerar mais segurança no embarque e desembarque de alunos nas escolas de nossa cidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,
27 de junho de 2016.

VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
(Comandante Barbosa)
Vereador-PMDB
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de **27 JUN. 2016**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Nossa sugestão prevê a criação de mecanismos para disciplinar o trânsito em frente às escolas, especialmente no horário de início e término das aulas, quando os pais ou responsáveis levam ou buscam seus filhos da escola e o acúmulo de veículos, nesses horários, compromete o tráfego nas ruas, podendo provocar acidentes.

ART 47 Código de Trânsito Brasileiro - CTB

Art. 47 - Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Parágrafo único. A operação de carga ou descarga será regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e é considerada estacionamento.

A maioria dos motoristas não sabe a diferença entre parar e estacionar. Por isso, cometem ingenuamente infrações de trânsito, pagando caro pela conduta equivocada.

Parar é deixar o motor ligado; enquanto **estacionar** é desligar o carro.

É a nossa preocupação e nosso pensamento.

Salvo melhor juízo.


VALDEMIR BENEDITO BARBOSA

(Comandante Barbosa)
Vereador-PMDB

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MINUTA DO PROJETO

PROJETO DE LEI N.º /2016, DE 27 DE JUNHO DE 2016.

“CRIA O SISTEMA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ALUNOS, PARA DISCIPLINAR O TRÂNSITO EM FRENTE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na forma estabelecida nesta lei, o Sistema de Embarque e Desembarque de Alunos, para disciplinar o trânsito em frente das instituições de ensino do Município.

Art. 2º - O Município adotará o sistema instituído por esta lei para disciplinar o embarque e desembarque de alunos em frente de escolas, públicas e particulares, que apresentem movimento de veículos que justifique sua adoção.

Art. 3º - O sistema para disciplinar o embarque e desembarque de alunos consistirá, basicamente, na criação de fila única de veículos, orientada, quando necessário, pela colocação de cones plásticos removíveis, em vias públicas, nas proximidades dos acessos às escolas.

§ 1º Além dos cones removíveis, ou em lugar deles, poderão ser adotados apetrechos outros, desde que tecnicamente recomendáveis.

§ 2º A colocação dos apetrechos para a formação das filas deverá ser efetuada com antecedência mínima de dez minutos, com relação aos horários de pico dos fluxos de entrada e saída dos alunos.

§ 3º Para melhor visualização dos locais de embarque e desembarque, poderão ainda ser adotadas placas sinalizadoras compatíveis com o tipo de operação realizada.

Art. 4º - O sistema instituído será coordenado e administrado pela Coordenadoria Municipal de Trânsito.

Art. 5º - A critério do Poder Executivo, e mediante autorização específica, as diretorias das escolas integrantes do sistema poderão colaborar na sua execução, através de pessoal devidamente preparado, e também, no caso das escolas particulares, pela aquisição e operação dos seus próprios apetrechos, segundo orientação da Administração Pública.

Art. 6º - O Município prestará assessoria às escolas para as quais seja tecnicamente indicada a adoção de desvios do fluxo de trânsito para dentro de seus próprios terrenos, com a finalidade de efetuar internamente o embarque e desembarque de seus alunos.

Art. 7º - Na implantação da presente lei a Coordenadoria Municipal de Trânsito deverá adotar os seguintes itens como parte integrante do planejamento e da sua execução:

I - implantar sinalização com cones com auxílio de um monitor, conforme artigos 3º e 5º;

II - construir baias de conversão quando necessário;

III - implantar estacionamento exclusivo para veículos de transporte de escolares e ou de condutores dos alunos com demarcação de parada em caixa amarela contínua, com capacidade para três veículos, ficando proibido aos condutores estacionar o veículo;

IV - indicar saídas alternativas nas escolas com mais de um portão;

V - implantar horário diferenciado por meio de rodízio para a saída dos alunos;

VI - implantar faixas elevadas de pedestres em frente a todas as saídas do estabelecimento com sinalização;

VII - indicar baias para entrada de veículos nos recuos das calçadas em frente do estabelecimento, mantendo o respeito aos pedestres; e

VIII - instalar placas de sinalização à frente das escolas estabelecendo velocidade máxima de 30 Km por hora.

IX - Criar acessibilidade nos estacionamentos, calçadas, travessias de pedestres, para portadores de necessidades especiais, de acordo com a legislação federal.

Art. 8º - Caberá ao Município, por meio de decreto, baixar as demais normas visando ao cumprimento desta lei.

Art. 9º - Não havendo manifestação, regulamentação ou o cumprimento das disposições desta lei, por parte do Município ou dos órgãos competentes, ficam autorizadas as escolas a planejar, operacionalizar e executar as normas estabelecidas nesta lei no prazo máximo de noventa (90) dias contados da sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.